HABEAS CORPUS Nº 503.030 - SP (2019/0098963-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	JARBAS MACARINI
ADVOGADO	:	JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO SILVESTRE SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO SILVESTRE SILVA, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no qual postula o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

No caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente está suficientemente fundamentada, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente pela periculosidade concreta do agente e pelo fundado receio de reiteração delitiva, conforme se verifica, **verbis**:

"***Descumprindo medidas protetivas em vigor, o indiciado, no dia Iº de fevereiro de 2019 foi à casa da vítima e passou a xingá-la de 'biscate e vadia'. A vítima correu para dentro de casa e o indiciado pulou a mureta que fica na entrada da casa da vítima e passou a socar e chutar a porta da sala, dizendo que "iria matar a vítima e a família dela, menos a filha do casal". Com os socos e chutes desferidos contra a porta, o autor se machucou. Com isso, pulou a mureta de novo e foi embora do local.***

Os fatos têm certa gravidade, pois, a despeito das pífias penas cominadas pela lei para os autores de crime de ameaça, o fato é que a Lei "Maria da Penha" autoriza a decretação da prisão cautelar do agressor em qualquer caso (art. 20).

Além disso, como já havia medidas protetivas em vigor contra o indiciado (nos autos n° 1500043-98.2019.8.26.0549) e como ele as

***descumpriu, inclusive reiterando a prática da violência de gênero contra a ofendida**; não há alternativa a este magistrado que não a decretação da prisão preventiva do agressor, para assegurar a proteção à vida e à integridade física e psicológica da mulher vítima de "violência doméstica". Como ele revelou extrema violência contra a mulher e só não a agrediu por ter a vítima conseguido refúgio em sua casa, e como as medidas protetivas não surtiram efeito no caso em tela, é de rigor a decretação da preventiva, como última forma de tentar dar mínima segurança e proteção à ofendida.*

Assim, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, visando evitar novas reiterações criminosas pelo agente, e, especialmente para proteção da vítima-mulher.

Ao menos por ora deve ser decretada a segregação cautelar do acusado, porque presentes os requisitos para a medida, relevando-se inadequada ou insuficiente a imposição de medidas cautclarcs diversas da prisão (pois o agressor não cumpriu as medidas de proteção antes aplicadas)" (fl. 33, grifei).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. DEFORMIDADE PERMANENTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PRÉVIO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
>
> *2. Inexiste constrangimento na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do*

agente e suas nefastas consequências, notadamente, no âmbito doméstico e familiar da vítima.

3. No caso, o paciente, é acusado de ter descumprido medida protetiva imposta anteriormente, uma vez que teria voltado a importunar sua ex-companheira, mesmo ciente de que estaria proibido de se aproximar dela, - circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e o meio social, bem como, resguardar a integridade física e psíquica da vítima, evitando ainda a reprodução de fatos graves como os sofridos pela ofendida.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu.

5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido 6. Habeas corpus não conhecido" (HC 392.631/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi,** DJe de13/06/2017)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se da decisão de prisão preventiva que o recorrente "tentou agredir seu pai Vicente, tendo sido impedido pela vítima Dagmar, irmã do investigado, a qual foi alvo de socos, que teriam lhe causado lesão corporal. Consta, ainda, que a vítima Thaina, também irmã do investigado, que está grávida, foi alvo de socos na barriga e na face." 2. A segregação cautelar foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que retratam a periculosidade do agente, o risco a que se submete a vítima e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

3. Ademais, o recorrente ostenta antecedentes criminais, a denotar o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 78.571/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 26/05/2017).

Não há que se falar, portanto, **em princípio**, em ilegalidade da prisão. Assim, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada neste juízo meramente perfunctório, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao juízo de primeiro grau.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator